



EDITAL N.º 48/2013

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

--- MARIA ADELAIDE DE AGUIAR M. TEIXEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE, -----

--- Torna público que, de acordo e para efeitos do disposto no artigo 34.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a Câmara Municipal na sua reunião ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013, deliberou, por maioria, o seguinte:

I - Delegar na Presidente e autorizar a sua subdelegação, nos termos e limites do n.º 1 do artigo 34.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as competências atribuídas por lei à Câmara, com exceção daquelas que sejam indelegáveis por lei ou por reserva expressa constante da presente Deliberação, em especial as seguintes:

A - Das previstas no artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as seguintes, que não incluem as estabelecidas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa), e ccc) do n.º 1 do artigo 33 e alínea a) do artigo 39.º, da referida Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro:

1. Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
2. Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
3. Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;



4. Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
5. Executar as obras, por administração direta ou empreitada nos termos da presente deliberação;
6. Alienar bens móveis;
7. Proceder à aquisição e locação de bens e serviços nos termos da presente delegação de competências;
8. Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
9. Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
10. Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
11. Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
12. Decidir sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
13. Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
14. Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município bem como todos os documentos que devam ser remetidos a este Tribunal;
15. Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
16. Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município;



B - Em matéria de realização de despesa, contratação pública e em matéria fiscal:

1. Autorizar a realização de despesas até ao limite de 748.196 euros (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros), nos termos do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de junho, incluindo no âmbito da celebração de contratos públicos, ao abrigo dos n.os 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, exercer, no âmbito da formação dos contratos públicos, as competências necessárias e instrumentais à condução do respetivo procedimento, incluindo a aprovação da minuta do contrato e a sua outorga, previstas nos artigos 98.º e 106.º do CCP, decidir sobre impugnações administrativas apresentadas nos termos dos artigos 267.º e seguintes do CCP; bem como, em sede de execução dos contratos públicos, exercer as competências atribuídas à entidade adjudicante incluindo no que diz respeito a contratos sem valor, e ainda no respeitante à decisão sobre pedidos que não impliquem a realização de despesa;
3. Nas situações em que seja ainda aplicável o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, exercer todas as competências cometidas nesse diploma ao dono de obra, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 1 deste ponto;
4. Nos casos em que seja ainda aplicável o Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de junho, exercer todas as competências cometidas nesse diploma à entidade adjudicante, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 1 deste ponto;
5. Cobrar coercivamente os crédito da Autarquia, nos termos do n.º 3, do artigo 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), bem como no âmbito da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais);
6. Exercer as competências previstas nas alíneas b) a j) do n.º 1 do artigo 10.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua atual redação;

C - Em matéria urbanística e conexa:



1. Praticar os seguintes atos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, bem como os atos correspondentes previstos nas anteriores e futuras redações do mesmo diploma:
 - a) Decidir ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do RJUE, pedidos de informação prévia nos termos e limites fixados nos artigos 14.º a 16.º do RJUE e conceder as licenças administrativas, incluindo a aprovação dos respetivos projetos de arquitetura ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do RJUE, designadamente respeitantes a obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos, obras de construção, de reconstrução, de alteração, de ampliação, de conservação e de demolição, previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE e, quando aplicável, licenças de utilização ou de alteração de utilização de edifícios, incluindo as correspondentes competências previstas em legislação avulsa e em que se remeta para o RJUE, com exceção:
 - i) Da competência para decidir pedidos de informação prévia e pedidos de licenciamento relativos a operações de loteamento e a alterações às licenças de operações de licenciamento;
 - ii) Da competência para decidir pedidos de informação prévia e pedidos de licenciamento relativos a operações urbanísticas de impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento definidas no artigo 7.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e de Taxas e de Compensações Urbanísticas para o Concelho de Portalegre (RMUETCU), das obras referida nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE;
 - iii) Da competência para decidir pedidos de informação prévia, aprovar projetos de arquitetura, e para o deferimento final de pedidos de licenciamento de obras quando, consoante o caso, as informações prévias correspondentes ou os respetivos projetos de arquitetura não tenham sido decididos pela Câmara Municipal que impliquem a demolição, ampliação ou alteração de fachadas de edifícios classificados ou em vias de classificação;
 - b) Certificar a verificação dos requisitos do destaque, para efeitos do registo predial da parcela destacada, nos termos previstos no n.º 9, do artigo 6.º;
 - c) Certificar a promoção das consultas a entidades externas, nos termos do n.º 4, do artigo 13.º-B;



- d) Celebrar contratos de urbanização com os requerentes que se comprometam a assegurar as infraestruturas necessárias à obra, nos termos do n.º 3, do artigo 25.º, sem prejuízo da alínea a) supra;
- e) Promover a atualização de documentos nos procedimentos de alteração à licença, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º;
- f) Proceder às notificações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4, do artigo 14.º e no n.º 3, do artigo 65.º;
- g) Emitir as certidões, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º;
- h) Alterar as condições da licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 7, do artigo 53.º;
- i) Reforçar e reduzir o montante da caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, nos termos previstos nos n.ºs 4,5 e 6 do artigo 54.º, bem como proceder à sua correção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- j) Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos dos artigos 57.º e 58.º;
- k) Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59;
- l) Designar a Comissão de realização de vistoria prevista no n.º 2 do artigo 65.º;
- m) Proceder à certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º;
- n) Declarar as caducidades previstas no artigo 71.º, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo;
- o) Revogar a licença ou a admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 73.º;
- p) Publicitar a emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º;
- q) Proceder à apreensão de alvarás cassados, nos termos do n.º 4, do artigo 79.º;
- r) Promover a execução de obras, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 84.º;



- s) Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º 3, do artigo 84.º;
- t) Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º;
- u) Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4, do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º;
- v) Fixar prazo para a prestação de caução destinada a garantir a limpeza e reparação de danos causados em infraestruturas públicas, nos termos previstos no artigo 86.º;
- w) Praticar os atos previstos no artigo 87.º relativos à receção de obras de urbanização;
- x) Conceder licenças para efeitos de conclusão de obras inacabadas, nos termos do n.º 3, do artigo 88.º;
- y) Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 89.º e artigo 90.º;
- z) Ordenar a demolição total ou parcial de construções, nos termos previstos no n.º 3, do artigo 89.º e 90.º;
- aa) Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 90.º;
- bb) Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º;
- cc) Ordenar o despejo administrativo de prédios ou de parte de prédios, nos termos previstos no artigo 92.º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 109.º;
- dd) Contratar com empresas privadas para efeitos de fiscalização, nos termos previstos no n.º 5, do artigo 94.º;
- ee) Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração por conta do titular da licença ou autorização, nos termos previstos no n.º 3, do artigo 105.º;
- ff) Prestar informação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 110.º;
- gg) Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 117.º;
- hh) Manter atualizada a relação dos instrumentos jurídicos previstos no artigo 119.º;



- ii) Prestar informações sobre os processos relativos a operações urbanísticas, nos termos previstos no artigo 120.º;
 - jj) Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º;
2. Nos casos em que seja ainda aplicável o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 novembro (previstos no n.º 1 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro), praticar os atos jurídicos relativos a licenciamento de obras particulares previstos no n.º 1 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, artigos 7.º, 12.º, 15.º a 20.º, 23.º, n.º 4 do artigo 27.º, 30.º a 39.º, 41.º, 50.º, 51.º, 54.º, 55.º, n.º 6 do artigo 62.º, 63.º, 65.º, 68.º e 72.º, todos do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro;
 3. Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, na sua redação atual;
 4. Exercer as competências previstas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, constante do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio previstos no RJUE e que, por esta via, são objeto de delegação, assim como impor a obrigação de reabilitar ou de demolir edifícios e executar coercivamente estas obras, ao abrigo dos artigos 55.º e 57.º do citado Regime Jurídico da Reabilitação Urbana;
 5. Quanto à Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, as previstas nos artigos 1.º, 3.º, 9.º, 19.º a 26.º, 28.º, 29.º, 31.º e 35.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de setembro, Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, e ainda da Lei n.º 10/2008, de 20 de fevereiro;
 6. Sem prejuízo da alínea a) do n.º 1 do ponto C, exercer as seguintes competências em matéria de empreendimentos turísticos, previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação atual:
 - a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação, nos termos do artigo 22.º;
 - b) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo, nos termos do artigo 22.º;



- c) Efetuar e manter o registo do alojamento local disponível ao público, nos termos do artigo 22.º;
 - d) Contratualizar com o Turismo de Portugal, I.P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º;
 - e) Cassar e apreender o alvará de utilização para fins turísticos, nos termos do artigo 33.º;
 - f) Realizar a auditoria de classificação prevista no artigo 36.º;
 - g) Dispensar requisitos no âmbito do respetivo procedimento administrativo, nos termos do artigo 39.º;
 - h) Exercer a competência sancionatória prevista no artigo 70.º.
7. No que respeita ao licenciamento de estabelecimentos comerciais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, emitir a declaração prevista nas alíneas d) do número IV dos pontos A e B do anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º;
8. Exercer a atividade fiscalizadora atribuída por lei aos Municípios em matéria de segurança contra risco de incêndio, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;
9. Relativamente ao licenciamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos, exercer, designadamente, as seguintes competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro:
- a) Designar os técnicos para a realização da vistoria, bem como convocar as entidades externas à Câmara, nos termos do artigo 11.º;
 - b) Averbar elementos ao alvará de licença de utilização, nos termos do artigo 13.º, n.º 2;
 - c) Determinar o embargo em caso de desrespeito das condições técnicas de segurança, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro;
10. Declarar prédio ou fração autónoma devolutos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto;
11. Exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, designadamente fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas, nos termos do artigo 13.º, bem como efetuar e manter atualizado o registo de instalações desportivas disponíveis no concelho;
12. Determinar o estado de conservação dos edifícios, designadamente nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto.



D - Relativamente a matérias não compreendidas nos pontos anteriores:

1. Em matéria de acessibilidades, exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, designadamente a definição do regime de exceção a que diz respeito o artigo 10.º;
2. Em matéria de prevenção e controlo de poluição sonora, exercer as seguintes competências cometidas à Câmara pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro:
 - a) Tomar as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação, nos termos do artigo 4.º;
 - b) Preparar mapas de ruído, nos termos do artigo 7.º, elaborar relatórios sobre dados acústicos, nos termos do mesmo artigo, bem como elaborar planos municipais de redução do ruído, nos termos do artigo 8.º, desenvolvendo as atividades necessárias para dar cumprimento ao artigo 9.º;
 - c) Remeter informação relevante em matéria de ruído, nos termos do artigo 5.º, n.º 2;
 - d) Preparar o relatório sobre o estado do ambiente acústico municipal, nos termos do artigo 10.º;
 - e) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, decidir medidas para evitar a produção de danos para a saúde humana e para o bem-estar das populações, nos termos dos artigos 26.º e 27.º, bem como processar as contraordenações e aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos dos artigos 29.º e 30.º;
 - f) Assegurar a disponibilidade para consulta dos mapas de ruído e dos planos de ação, bem como garantir a efetiva disponibilidade para consulta pública em sede da sua elaboração, estendendo o período de consulta pública se necessário;
3. Exercer as competências fiscalizadoras em matéria de postos de abastecimento e armazenamento de combustíveis, bem como dos demais estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, nos termos do seu artigo 25.º, com exceção da competência relativa à decisão das reclamações prevista no artigo 33.º;
4. Exercer as competências fiscalizadoras em matéria de gestão de resíduos previstas no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.
5. Delimitar espaços onde são adotados limites de ruído inferiores aos fixados para as zonas mistas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal;



6. Quanto à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respetivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos, incluindo os previstos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, n.º 2 do artigo 27.º e 30.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto;
7. Relativamente às competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual:
 - a) Exercer as competências previstas no artigo 4.º relativas à criação e extinção do serviço de guarda-noturno e à fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda;
 - b) Decidir os pedidos de realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo, nos termos do artigo 18.º;
 - c) Exercer as competências fiscalizadoras e sancionatórias previstas no artigo 27.º;
 - d) Decidir pedidos de licenciamento (por força do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24 de março) de atividades de natureza desportiva e outros divertimentos públicos nas vias públicas (não previstos na alínea c) do n.º 3, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);
 - e) Licenciatar fogueiras por ocasiões específicas, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º;
 - f) Exercer as medidas de tutela de legalidade previstas no artigo 51.º, bem como exercer competências fiscalizadoras, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º;
8. Quanto às medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Proteção da Floresta Contra Incêndios, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual:
 - a) Assegurar as ações e atividades necessárias ao planeamento municipal, à defesa de pessoas e bens, à defesa dos espaços florestais do Município de Portalegre à vigilância, deteção e combate a incêndios;
 - b) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas de proteção da floresta contra incêndios por parte dos particulares nos termos previstos nos artigos 37.º a 40.º.
9. Exercer a competência para instaurar processos de contraordenação e aplicar coimas previstas no artigo 86.º do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água;

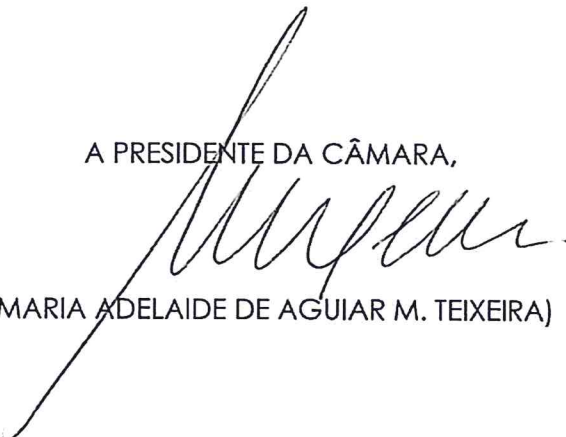


II – Ratificar todos os atos entretanto praticados ao abrigo do n.º 3, do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

— Para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo. _____

Paços do Município de Portalegre, 3 de dezembro de 2013,

A PRESIDENTE DA CÂMARA,



(MARIA ADELAIDE DE AGUIAR M. TEIXEIRA)

